

ACÓRDÃO Nº 3809/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.989/2016-0.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável/Interessado:
 - 3.1. Responsável: Joais da Silva dos Santos (594.911.402-72).
 - 3.2. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).
4. Entidade: Município de Capixaba/AC.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Joais da Silva dos Santos, em razão da execução parcial do objeto do contrato de repasse 177.047-71/2005, celebrado entre a União, por intermédio do então Ministério do Desenvolvimento Agrário, representado pela Caixa, e o município de Capixaba/AC, cujo objeto era a implantação de um projeto de desenvolvimento territorial com suporte para a agroindústria e recuperação de áreas alteradas em benefício de 1.115 agricultores familiares, com a construção de uma câmara fria e de uma fábrica de doces, bem como a aquisição de kits para coleta de produtos não madeireiros e a recuperação de 43 hectares de áreas alteradas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Joais da Silva dos Santos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Joais da Silva dos Santos e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
18.467,16	14/4/2008

9.3. aplicar ao Sr. Joais da Silva dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Acre, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 8/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2020 – Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3809-08/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral